



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0022183-50.2014.815.0011

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

Apelada : Maria da Guia Assis Medeiros

Advogados : Rayanne Ismael Rocha - OAB/PB nº 14.863 e outros

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SALÁRIOS RETIDOS E FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO CONSTANTE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados

pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Maria da Guia Assis Medeiros ajuizou a **vertente Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Estado da Paraíba**, ao fundamento de ter sido admitida pelo ente estatal, no período compreendido entre junho de 1994 de fevereiro de 2013, ocasião em que foi dispensada, sem o recebimento das verbas pertinentes ao salário do mês de fevereiro de 2013, depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de todo o período laborado, aviso prévio, décimo terceiro e férias, acrescidas de um terço, proporcionais do ano de 2013, bem como a multa do art. 477, §8º e art. 467, ambos da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Contestação ofertada pelo **Estado da Paraíba**, fls. 30/41, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total

improcedência dos requerimentos.

Impugnação à peça de defesa, fls. 49/51.

Às fls. 56/59V, a Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

Mediante tais considerações, **acolho a prejudicial de mérito, declarando prescritas as verbas perseguidas anteriores à 16.09.2009 e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o Estado da Paraíba a promover o pagamento de **saldo de salário referente ao mês de fevereiro de 2013**, bem como o recolhimento e repasse à autora do **FGTS sobre os salários pagos durante todo o período laborado, atentando para a prescrição quinquenal** não recolhidos no tempo devido.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 83/96, alegando, em resumo, tratar-se a hipótese dos autos, de nulidade contratual, porquanto a promovente foi admitida no serviço público, sem prévia aprovação em concurso, circunstância exigida pelo art. 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual só faria jus ao recebimento dos salários retidos, o que não se aplica à hipótese em questão, porquanto, segundo o ente estatal, o salário do mês de fevereiro de 2013, foi devidamente pago, conforme se extrai da leitura da ficha financeira colacionado à fl. 46. Outrossim aduz a inexistência de direito ao recebimento do depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por não ser cabível na espécie. Ao final, pugna pela incidência de juros de mora e correção monetária, esta a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, bem como pelo prequestionamento da matéria.

Contrarrazões não ofertadas pela parte autora, fl.

101.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, fls. 17/18 e fls. 42/46, a autora foi contratada para prestar serviço junto ao **Estado da Paraíba**, sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos**

jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO.
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO.
NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS
EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO
DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE
FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).
INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO
A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme
reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal
Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente
as contratações de pessoal pela Administração
Pública sem a observância das normas referentes à
indispensabilidade da prévia aprovação em concurso
público, cominando a sua nulidade e impondo
sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2.
No que se refere a empregados, essas contratações
ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos
válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários
referentes ao período trabalhado e, nos termos do
art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos
depósitos efetuados no Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário
desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI
ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014,
ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL
- MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-
11-2014) - destaquei.

Nesse trilhar, entendo ser devido à **promovente o depósito relativo ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como o pagamento do salário do mês de fevereiro de 2013.**

Outrossim, registre-se que não prospera a assertiva levantada pelo ente estatal, no sentido de ser incabível o adimplemento do salário do mês de fevereiro de 2013, ao argumento de que consta na ficha financeira, o pagamento da citada verba, isso porque a ficha financeira acostada aos autos pelo promovido, fl. 46, constitui documento unilateral, que não corresponde a contracheque ou recibo, não consistindo em prova hábil a demonstrar o recebimento pela parte autora do valor ali consignado.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS EXTENSIVOS ÀS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDEPENDENTEMENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DESSES VALORES. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. INSUFICIÊNCIA DAS FICHAS FINANCEIRAS COMO PROVA DO ADIMPLEMENTO. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO. 1. Os direitos sociais são extensivos aos servidores contratados por prazo determinado, pelo que tem eles direito a remuneração e a férias, acrescidas do terço constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. O terço constitucional de férias é

devido ao servidor público independentemente do efetivo gozo das férias. 3. Comprovado pelo autor o vínculo funcional, é ônus da administração a prova do pagamento dos valores devidos ao agente público. Inteligência do [art. 373 do cpc/2015](#). 4. **A ficha financeira, por si só, não é bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.** (TJPB; Ap-RN 0002128-06.2012.815.0381; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/06/2016; Pág. 11) – negritei.

Nesta ordem de ideais, tem-se que a percepção do salário do mês de fevereiro de 2013 é realmente devido à parte autora, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente estatal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

De outra banda, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados, conforme determina o art. 1º-F, da Lei n. 11.960/2009.

Outrossim, cumpre esclarecer, por derradeiro, que o prequestionamento é a discussão, em instância ordinária, inclusive no Tribunal de origem, da matéria infraconstitucional que será submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça ou da questão constitucional a ser apresentada ao Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se, contudo, que o prequestionamento deve ser pleiteado quando a matéria envolvida nos autos não restar exaustivamente discutida, o que somente poderá ser objeto de discussão após o julgamento da

apelação, por meio do recurso de embargos de declaração, não sendo esta a ocasião adequada para tanto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, E, DE OFÍCIO, DETERMINO A FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F, DA LEI Nº 11.960/2009.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator